

## O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SUA IMPORTÂNCIA COMO INSTRUMENTO DA ORDEM ECONÔMICA.

<https://doi.org/10.5281/zenodo.17094024>

SILVA, Thalía Aguiar<sup>1</sup>  
FERREIRA, Marisete Tavares.<sup>2</sup>

### RESUMO

A Constituição Federal de 1988, doutrinariamente apelidada de constituição cidadã, é marcada por prevê diversos direitos fundamentais, em sua visão a proteção de todas as pessoas, assegurando assim uma existência digna, dentre eles, podemos destacar a previsão de proteção ao consumidor, tratando ele como um direito fundamental e como fundamento da ordem econômica objeto de estudo do presente artigo científico, que é respectivamente, contrastar o código de defesa do consumidor e sua importância como instrumento da ordem econômica. Para a consecução deste escopo, foram abordados os seguintes tópicos: breves apontamentos a respeito da relação de consumo, os princípios constitucionais da ordem econômica de proteção ao consumidor, ordem econômica na constituição de 1988 e a ordem econômica e a proteção ao consumidor. A importância do tema reside no grande interesse que a temática gera no campo acadêmico e jurídico, diante das controvérsias que são geradas no campo da relação de consumo. Quanto a metodologia utilizada para o seu desenvolvimento, fez uso da pesquisa bibliográfica, visto utilizar-se de base as legislações, jurisprudências, artigos e doutrinas brasileiras.

**Palavras chaves:** Ordem econômica. Código de Defesa do Consumidor.  
Relação de consumo.

### ABSTRACT

The Federal Constitution of 1988, doctrinally called the citizen constitution, is marked by providing for several fundamental rights, including the protection of all people, thus ensuring a dignified existence, among them, we can highlight the

---

<sup>1</sup> Mestre em Ciências do Ambiente e Sustentabilidade da Amazônia pela Universidade Federal do Amazonas-UFAM. E-mail: marisete.ferreira@uniesp.edu.br

<sup>2</sup> Graduando em Bacharel em Direito Pela Faculdade de Colinas do Tocantins-FACT. Email: thaliaaguiar1999@gmail.com

provision of consumer protection, treating them as a fundamental right and as the foundation of the economic order, the object of study of this scientific article, which is, respectively, to contrast the consumer protection code and its importance as an instrument of the economic order. To achieve this scope, the following topics were covered: brief notes regarding the consumer relationship, the constitutional principles of the economic order of consumer protection, economic order in the 1988 constitution and the economic order and consumer protection. The importance of the topic lies in the great interest that the topic generates in the academic and legal field, given the controversies that are generated in the field of consumer relations. As for the methodology used for its development, it made use of bibliographical research, as Brazilian legislation, jurisprudence, articles and doctrines were used as a basis.

**Keywords:** Economic order. Consumer Protection Code. Consumer relationship.

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, atribuiu ao Estado a obrigação e responsabilidade de buscar promover a defesa dos consumidores na relação de consumo, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXII e o artigo 170, inciso V, do citado diploma legal.

Com o passar do tempo, ocorreram diversas transformações na sociedade, dentre elas o sentimento de que o consumidor, por ser o ente mais fraco da relação de consumo merecia uma maior atenção dos legisladores, e assim foi feito, com o advento da Lei nº8.078/90, que ficou popularmente conhecido como código de defesa do consumidor (CDC).

Diante disso, surge o objeto de estudo do presente artigo científico, que é respectivamente, contrastar o código de defesa do consumidor e sua importância como instrumento da ordem econômica.

Para a consecução deste escopo, foram abordados os seguintes tópicos: breves apontamentos a respeito da relação de consumo, os princípios constitucionais da ordem econômica de proteção ao consumidor, ordem econômica na constituição de 1988 e a ordem econômica e a proteção ao consumidor.

A importância do tema reside no grande interesse que a temática gera no campo acadêmico e jurídico, diante das controvérsias que são geradas no campo da relação de consumo.

Quanto a metodologia utilizada para o seu desenvolvimento, fez uso da pesquisa bibliográfica, visto utilizar-se de base as legislações, jurisprudências, artigos e doutrinas brasileiras.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 Breves Apontamentos a Respeito da Relação de Consumo.**

De forma inicial, é importante a definição do que vem a ser a ser o direito do consumidor, e em simples palavras “é um novo ramo do direito, disciplina transversal entre o direito privado e o direito público, que visa proteger um sujeito de direitos, o consumidor, em todas as suas relações jurídicas”. (BENJAMIN, 2005).

Para a compreensão dos entes que formam a relação de consumo no Brasil não é necessário se aprofundar na doutrina nacional, o Código de Defesa do Consumidor, disciplinando pela Lei 8.078/90, trouxe de forma objetiva e clara quem são os entes que compõe esta relação, bem como os seus conceitos.

Segundo o Art. 2º “(...) Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.”

Sendo assim, é cediço que o consumidor é o “destinatário final das mercadorias e serviços que pode ser pessoa natural, física ou jurídica” (NUNES, 2011. p. 117).

O mesmo diploma legal com maestria também se preocupou em definir o que é fornecedor:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção,

transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Com isso, devemos elencar que são os direitos básicos dos consumidores em solo nacional:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº 12.741, de 2012) Vigência

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

XI - a garantia de práticas de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservado o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, por meio da revisão e da repactuação da dívida, entre outras medidas; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

XII - a preservação do mínimo existencial, nos termos da regulamentação, na repactuação de dívidas e na concessão de crédito; (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

XIII - a informação acerca dos preços dos produtos por unidade de medida, tal como por quilo, por litro, por metro ou por outra unidade, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021)

Diante da apresentação dos entes da relação de consumo, faz mister traçar de forma inicial um paralelo entre a ordem econômica e o direito do consumidor:

Revista Conhecimento em Foco. ISSN: 2965-9833, Volume 3; Número 1, 24

2025.UNIESP-Faculdade de Colinas do Tocantins-FACT

Nesse contexto, é salutar que façamos um voo panorâmico sobre o modelo de estado democrático de direito que tem como base econômica o sistema capitalista. Como bem assevera José Afonso da Silva, “[...] a ordem econômica, consubstanciada em nossa Constituição vigente, é uma forma econômica capitalista, porque ela se apoia inteiramente na apropriação privada dos meios de produção e na iniciativa” (2009, p. 666).

Devido a isso, a ordem econômica, que possui como escopo, a livre iniciativa e a valorização plena do trabalho humano, assegurando meios para uma existência digna, conforme os valores da justiça social e princípios insculpidos no art.170 da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma os princípios atuam como limitadores, norteados toda a atividade econômica, dentre os quais, podemos destacar o princípio da livre iniciativa e o princípio da livre concorrência.

## **2.2 Os princípios Constitucionais da Ordem Econômica de Proteção ao Consumidor.**

No que diz a respeito à ordem econômica, dois princípios possuem um grande papel de atuação, que é o princípio da livre iniciativa e o princípio da livre concorrência, não se encontrando na doutrina passividade sobre a relação que há entre os dois ou se um é um desdobramento do outro.

De forma histórica, a livre iniciativa, com o surgimento do liberalismo econômico passou a ser regimentada pela liberdade contratual, com valoração absoluta.

Outrossim, a livre iniciativa pode ser conceituada de forma singela como sendo o direito de empreender, ou seja, o de criação de uma empresa e geri-la de sua maneira respeitando as legis vigentes.

Eros Grau (1988,258) entende compreende a livre iniciativa “ por decorrer da liberdade humana, e não do direito de propriedade, não pode ser reduzida à ideia de liberdade econômica ou de iniciativa econômica, pois expressa desdobramento da liberdade.”

Quanto a forma de empreender o citado autor elucida que:

- (a) liberdade de investimento ou de acesso, se traduzindo no direito de escolha da atividade econômica a desenvolver;
- (b) a liberdade de exercício e de organização da empresa, a liberdade de determinar como será desenvolvida a atividade, incluindo forma, qualidade, quantidade e o preço dos produtos e serviços;
- (c) liberdade de contratação ou liberdade negocial;
- (d) liberdade para concorrer, ou seja, o direito ao exercício da atividade econômica em um sistema de livre concorrência, sem que o poder público ou poder econômico privado venham impor obstáculos e impedimentos

Já para Proença (2015, p.58) ” a livre iniciativa não pode ser entendida apenas como uma faculdade privada do indivíduo, mas como um direito-função, um poder-dever que se exerce orientado por sua função social”.

Segundo Calixto Salomão (2017) o princípio da livre iniciativa é uma clausula geral, com previsão no caput do art. 170 da constituição federal de 1988, sendo ele uma liberdade social e que é passível de ser limitada por nossos legisladores.

Nesse ditame da função social, a livre iniciativa, esta relacionada a liberdade para o trabalho, segundo Eros Grau (1988,241):

É que a livre iniciativa é um modo de expressão do trabalho e, por isso mesmo, corolária da valorização do trabalho, do trabalho livre – como observa Miguel Reale Junior – em uma sociedade livre e pluralista. (...) Assim, a livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pelo capital, mas também pelo trabalho.

Paula Forgioni (2018, p.229) alerta sobre a necessidade e importância de relativização do princípio ora estudado:

As leis antitruste exprimem a concepção de que a liberdade econômica não é um princípio absoluto, em nome do qual se possam admitir os próprios atos que excluem tal liberdade, mas é um regime social e econômico a se defender mesmo contra a liberdade individual, se esta o ameaçar.

Portanto, a livre iniciativa deve ser analisada dentro do contexto da função social, até para que ela não seja utilizada de forma abusiva. Feito este apanhado geral, passamos a análise do princípio da livre concorrência.

A na doutrina uma divergência sobre a livre concorrência, alguns autores preferem o termo antitruste, por ser algo mais amplo e assim englobando mais

possibilidades de proteção jurídica, mas tal distinção não será objeto deste artigo científico, seguiremos o entendimento dos tribunais, que os tratam como sinônimos.

A Lei 12.529/2011 estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica. O instrumento jurídico citado dispõe de diversos exemplos de práticas anticomerciais, mas apenas com um rol exemplificativo, de forma acertada.

Quanto a sua aplicabilidade, ficou estabelecido que:

Art. 31. Esta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal.

No que diz respeito as infrações:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- III - aumentar arbitrariamente os lucros; e
- IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

É notável que a legislação busca utilizar ferramentas de controle ao mercado, buscando assim, evitar ou mitigar dos desvios que venham a ocorrer no mercado.

Torna-se necessário para além disso organizar normativamente um regime de concorrência através do estabelecimento e defesa de um conjunto de normas de política econômica visando certos objetivos tais como um alto volume de emprego, uma ampla capacidade produtiva, uma relativa estabilidade monetária, etc... considerados só alcançáveis no quadro institucional de um mercado aberto na maior medida possível a todos os agentes econômicos e consumidores. ( MONCADA,2055,p.135)

Quanto a essa regulamentação Calixto Salomão Filho (2013, p.265) indaga que “ Seria uma garantia sistêmica/institucional – isto é, teria uma conformação básica necessária – ou, seria apenas um instrumento de política econômica? e logo em seguida responde que:

O antitruste e a regulação como instrumentos desenvolvimentistas necessariamente não podem constituir em entrave para o desenvolvimento nacional. Devem, ao contrário, incentivá-lo. Por outro lado, uma vez entendidos como forma de garantia sistêmica, a regulação e o antitruste servem para equilibrar as relações entre agentes econômicos, e entre eles e os consumidores, impedindo que uns adquiram poder e deles abusem sobre os outros. Trata-se, portanto, de um instrumento de reequilíbrio das relações econômicas.

Por fim, é de se compreender que noção de regulamentação esta relacionada a cada época e aos valores da sociedade naquele momento específico.

### **2.3 Ordem Econômica na Constituição de 1988.**

Após os apontamentos realizados sobre os princípios da ordem econômica no tópico anterior, passamos ao estudo do instituto objeto deste trabalho científico, mas antes realizaremos algumas elucidações que são pertinentes.

A constituição Federal de 1988 no que tange a ordem econômica, positivou a forma capitalista de produção, em que a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, sendo que, deverá haver de forma positiva o respeito ao direito do consumidor, conforme prevê no artigo 5 e artigo 170:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

[...]

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

V - defesa do consumidor;  
[...]

O caput do referido artigo 170 consagrou quatro princípios, que são respectivamente: a valorização do trabalho humano, livre iniciativa, existência digna, conformidade com os ditames da justiça social.

Leciona Ricardo Hasson Sayeg:

[...] não há como negar as conquistas do capitalismo. As economias de mercado foram bem-sucedidas ao longo dos séculos, mediante a erradicação completa dos ineficientes e dos mal dotados e a premiação dos que se antecipam às demandas dos consumidores e atendem por meio de uso dos recursos de mão-de-obra e de capital. As novas tecnologias empurram cada vez mais esse processo capitalista inexorável em escala global. Na medida em que os governos protegem parcelas de suas populações contra o que consideram árduas pressões competitivas, a consequência é o padrão de vida mais baixo para o povo. (SAYEG, 2009, p. 258).

Segundo o saudoso Adam Smith “as bases do capitalismo liberal constitutivo da economia de mercado estão fundadas em verificações de ordem natural” (1990, p. 402).

Com o passar do tempo surgiu a necessidade de intervenção do Estado, principalmente com o advento da constituição federal de 1988:

A introdução, no nível constitucional, de disposições específicas, atinentes à conformação da ordem econômica (mundo do ser), não consubstancia, em rigor, uma ruptura dela. Antes, pelo contrário, expressa — como venho afirmando — o desígnio de se a aprimorar, tendo-se em vista a sua defesa. A ordem econômica (mundo do dever-ser) capitalista, ainda que se qualifique como intervencionista, está comprometida com a finalidade de preservação do capitalismo. Daí a feição social, que lhe é atribuída, a qual, longe de desnudar-se como mera concessão a um modismo, assume, nitidamente, conteúdo ideológico (GRAU, 1988, p.58)

Isto relatado, a busca pela proteção ao consumidor vem no caminho de alcançar uma relação equilibrada entre produtor, fornecedor, distribuidor, comercializador e consumidor, solucionando possíveis conflitos nesta relação entre as partes que produzem e decidem consumir.

## 2.4 A Ordem Econômica e a Proteção ao Consumidor.

É cediço que antes mesmo da promulgação da constituição federal de 1988, já era existente o pensamento de que era necessário a proteção do consumidor mediante uma tutela legal, diante da expansão do consumismo.

Essa preocupação era evidente antes do CDC e da CF/88, o código civil de 1916 já apregoava ainda que de forma genérica a relação de consumo, mas sem focar na parte vulnerável da relação de consumo, nas lições de Antônio Carlos Efiging (p. 22-23,2006):

Como matéria constitucional, as primeiras normas de cunho protetivo à economia popular despontam em 1934. Mais tarde, com o Dec.-lei 869, de 18.11.1938, a usura e o abuso de poder econômico aparecem como crimes contra a economia popular. A Lei 1.521, de 26.12.1951, que trata de crimes contra a economia popular, dirigiu sua tutela ao consumidor. O art. 2º, em seus diversos incisos, enumera um conjunto de ilícitos tais como: expor à venda ou vender mercadoria ou produto alimentício cujo fabrico haja desatendido a determinações oficiais, quanto ao peso e composição (inc. III); misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, expô-los à venda e assim fazê-los como puros (inc. V).

Diante de tais mudanças, visualizou-se normas que protegessem o consumidor de defeitos em produtos e serviços ou qualquer outra situação adversa que fosse praticada pelo fornecedor de um produto ou serviço.

Os mecanismos da distribuição sofrem, na verdade, um impulso da evolução industrial. A noção de contratos de massa, o uso universal das condições gerais de venda, mesmo as ações no campo do Direito do Trabalho ou para a defesa dos chamados interesses difusos surgem como adaptações dos instrumentos jurídicos, a fim de que possam eles desempenhar o controle das imperfeições da produção e dos métodos de distribuição e comercialização dos produtos e da prestação de serviços. A responsabilidade dos produtores frente à massa dos consumidores torna-se coletiva, cabendo aos primeiros a seguridade de sua produção face aos usuários. Em homenagem ao bem-estar da sociedade e das relações humanas, o legislador consagra a proteção ao consumidor, já que se preocupa com os acidentes advindos do uso de produtos e com problemas decorrentes da prestação de serviços. (EFING,p. 25,2006)

Ademais, a proteção ao consumidor está fundamentada como princípio geral da atividade econômica em nosso país:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor

É preciso destacar que a proteção do consumidor de ordem econômica trata-se de um princípio e não de uma regra, apesar de que todas as normas jurídicas decorrem de valores principiológicos. Mas vale ressaltar que além de esta positivado no art. 170 o princípio da ordem econômica, á previsão do artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal de 1988 que, quando dispõe sobre os Direitos e Garantias Fundamentais, estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.

A respeito da necessidade de intervenção do Estado na relação de consumo de grande valia são os ensinamentos de Eros Roberto Grau (1988, p.273-274):

O caráter constitucional conformador da ordem econômica, deste como dos demais princípios de que tenho cogitado, é inquestionável. Três aspectos devem, no entanto, ser neste passo considerados.

(...)

O terceiro aspecto a referir respeita à não configuração das medidas voltadas à defesa do consumidor como meras expressões da ordem pública. A sua promoção há de ser lograda mediante a implementação de específica normatividade e de medidas dotadas de caráter interventivo. Por isso mesmo é que o caráter eminentemente conformador da ordem econômica, do princípio, é nítido.

Não duvidas no que toca a proteção do consumidor, elo mais fraco da relação de consumo, nosso país caminha a passos largos de outros países, com diversos mecanismos que visam proteger o consumidor e quem caso de ações, que estas tenham celeridade.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo científico se propôs a analisar o código de defesa do consumidor e sua importância como instrumento da ordem econômica. Buscou-se demonstrar os princípios de constitucionais que norteiam a ordem econômica, bem como os instrumentos de proteção ao consumidor.

Restou exposto no que se toca a respeito da ordem econômica dois princípios possuem um grande papel de atuação, que é o princípio da livre iniciativa e o princípio da livre concorrência. Não passividade na doutrina sobre a relação que há entre os dois ou se um é um desdobramento do outro.

A constituição Federal de 1988 no que tange a ordem econômica, positivou a forma capitalista de produção, em que a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, sendo que, deverá haver de forma positiva o respeito ao direito do consumidor, conforme prevê no artigo 5, inciso XXXII e artigo 170, inciso V.

Isto relatado, a busca pela proteção ao consumidor vem no caminho de alcançar uma relação equilibrada entre produtor, fornecedor, distribuidor, comercializador e consumidor, solucionando possíveis conflitos nesta relação entre as partes que produzem e decidem consumir.

### 4. REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS.

BARROSO, Luís Roberto. **Constituição Federativa do Brasil anotada e legislação complementar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Teoria Geral do Estado**. 21. ed. São Paulo, Saraiva, 1991.

BORGES, Alexandre Walmott. **Preâmbulo da Constituição & a ordem econômica**. Curitiba: Juruá, 2003.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 44. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL. Lei 8078/1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências**. Disponível em. Acesso em: 09 out 2023.

DANTAS, Bruno et ali. (org.) **Constituição de 1988: o Brasil 20 anos depois – O Estado e economia em vinte anos de mudanças**. Brasília: Senado Federal, 2008.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo**. Curitiba: Juruá, 2003.

EFING, Antônio Carlos. Revisão contratual no CDC e no CC. In: CAPAVERDE, Aldaci do Carmo; CONRADO, Marcelo (Org.). **Repensando o direito do consumidor: 15 anos do CDC**. Curitiba: Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, 2005.

FILHO, José Augusto de Souza Peres. **PARADIGMA CONSTITUCIONAL BRASILEIRO DA LIVRE CONCORRÊNCIA E DA DEFESA DO CONSUMIDOR FACE ÀS ESTRUTURAS DE PODER DO MERCADO**. 2008. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Natal, 2008.

FORGIONI, A. Paula. **Os fundamentos do antitruste**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

GARCIA, Manuel Henriquez; VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de. **FUNDAMENTOS DE ECONOMIA**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOMES, Carlos Jacques Vieira. **Ordem econômica constitucional e direito antitruste**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14. ed., São Paulo: Malheiros, 2010.

MARMELSTEIN, George. Curso de direitos fundamentais. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS DA SILVA, Américo Luís. A ordem constitucional econômica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. O Código de Defesa do Consumidor e sua interpretação jurisprudencial. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

PROENÇA, José Marcelo Martins. **Concentração empresarial e direito da concorrência**. São Paulo: Saraiva, 2001.

RÊGO, Werson Franco Pereira; RÊGO, Oswaldo Luiz Franco. **O Código de Defesa do Consumidor e o Direito Econômico**. Revista da EMERJ, v.5, n.19, 2002.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Regulação da atividade econômica (princípios e fundamentos)**. 2. ed. São Paulo: Malheiros. 2008.

SILVA, Jose Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

SUNDFELD. Carlos Ari (coord.). **Direito administrativo econômico**. 1. ed. São Paulo: Malheiros. 2006.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Econômico**. 3 ed. São Paulo: Método, 2011.